



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PR-1 n. 2.186/2003

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA GRANDE SÃO PAULO

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEILÃO. Adjudicação pelo Estado dos bens penhorados em execução fiscal. Proposta de realização de leilão extrajudicial de referidos bens. Análise de sua viabilidade jurídica. A implementação da proposta exige prévio estudo de sua economicidade. Contratação de leiloeiros oficiais. Análise do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, modificado pelo Decreto n. 22.427, de 1º de fevereiro de 1933. Viabilidade de credenciamento dos leiloeiros oficiais habilitados.

PARECER PA n. 183/2004

1. Vêm os autos a esta Procuradoria Administrativa por solicitação da Subprocuradoria Geral do Estado, área do Contencioso, para que seja avaliada a viabilidade jurídica da proposta de realização de leilões extrajudiciais dos bens penhorados em execuções fiscais e adjudicados pelo Estado para satisfação de seus créditos.

2. O presente feito tem origem em representação apresentada pelo Senhor Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Regional



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

da Grande São Paulo, em que a proposta é apresentada com uma detalhada exposição de seus motivos.

3. Em síntese, entende-se que o leilão judicial realizado nas execuções fiscais, na forma hoje operada, não mais atinge sua finalidade, deixando de ser instrumento de efetiva constrição do devedor à satisfação do crédito. Entre as causas desse descompasso, apontam-se falhas na descrição e avaliação dos bens penhorados, dificuldades na nomeação de depositários, óbices opostos pelos devedores à visitação dos bens a serem leiloados pelos possíveis interessados, precariedade das instalações dos fóruns para realização de leilões e risco de eventual interposição de embargos à arrematação (circunstância em que os arrematantes perdem a disponibilidade do dinheiro e não tomam posse do bem arrematado).

4. A solução proposta é, então, a realização de leilões extrajudiciais efetivados por leiloeiro previamente selecionado pela Administração, que se responsabilizaria pela remoção e guarda dos bens selecionados.

5. Os bens que seriam alienados nesses leilões, adjudicados pelo Estado nos autos das execuções fiscais, seriam objeto de criterioso processo de escolha pela Administração, que atentaria, quando da realização da penhora, para o "potencial de venda" dos bens e para a sua correta avaliação.

6. Esses leilões extrajudiciais seriam realizados, também, via internet, de forma a incrementar a competição.

7. Para isso, haveria "credenciamento de leiloeiros, aptos a realizar a remoção, guarda e conservação dos bens, bem como promover a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

sua visitação e alienação (mediante leilão judicial ou extrajudicial), estudando-se a melhor forma de remuneração dos leiloeiros (preferencialmente com o fruto das alienações extrajudiciais, incluindo-se custo de armazenagem, guarda e remoção), a fim de atender os interesses do Estado, procedendo-se a certame para sua seleção" (fls. 2/8).

8. Em consequência, a representação inicial propõe a fixação de critérios objetivos para seleção dos leiloeiros, apresentando a minuta de um instrumento convocatório de licitação, a ser realizada na modalidade convite, em que seria declarado vencedor o licitante que obtiver "maior nota final, conforme os critérios técnicos" definidos (fls. 9/28 - item 27.1).

9. Idêntica proposta foi formulada no seio da Procuradoria Fiscal, com endosso da Chefia da Unidade (fls. 31/33).

10. Instruídos os autos com cópia do Parecer GPG n. 3/99, em que se analisou a adjudicação de bens imóveis (fls. 35/50), e com a Portaria SUBG/Contencioso n. 1, de 7 de outubro de 2003, que implanta medidas visando a agilização da cobrança de execuções fiscais de maior vulto (fls. 51/53), manifestou-se o Senhor Subprocurador Geral do Estado da área do Contencioso favoravelmente à proposta, limitando sua abrangência aos bens móveis, "tendo em vista a maior complexidade e os valores que envolvem os bens imóveis" (fls. 54/63).

11. Na referida manifestação, o Senhor Subprocurador, ao lado de endossar a afirmação de que o leilão judicial hoje não tem atingido os objetivos a que se destina, anota algumas premissas que devem orientar a implantação da medida, que podem assim ser sintetizadas:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- a) o leilão extrajudicial não substituirá o leilão judicial, mas terá caráter meramente subsidiário;
- b) o leilão extrajudicial exigirá que os Procuradores conheçam os bens cuja venda se pretende;
- c) "o sucesso do leilão extrajudicial dependerá da qualidade da penhora (bem de fácil comercialização), da avaliação (pelo valor de mercado) e do valor pelo qual for arrematado em leilão judicial, para que o Estado recupere o valor pelo qual arrematou o bem, para que o leiloeiro receba o valor das suas despesas e os seus honorários";
- d) serão arrematados para venda em leilão extrajudicial "apenas os bens penhorados em diligência acompanhada pelo Procurador do Estado";
- e) "a manutenção do leilão extrajudicial dependerá do saldo positivo resultante da arrematação realizada pela Fazenda em leilão judicial e da venda do mesmo bem em leilão extrajudicial, já que a medida não pode acarretar prejuízos para o Estado";
- f) "será avaliado, com auxílio do leiloeiro, o valor máximo pelo qual o Estado poderá arrematar determinado bem. O valor máximo deverá permitir que o bem seja alienado em leilão extrajudicial por valor suficiente para que o Estado, no mínimo, recupere o valor da arrematação judicial. Os custos com transporte, estadia e honorários do leiloeiro deverão ser destacados do valor do bem e pagos pelo arrematante diretamente ao leiloeiro."

12. Propõe-se, então, a oitiva desta Procuradoria Administrativa, tendo em vista que a medida, além de inovadora, "exigirá a contratação de leiloeiros".

É o relatório. Opino.

13. A Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, Lei de Execução Fiscal, prevê em seu artigo 24 a possibilidade de a Administração adjudicar os bens penhorados pelo preço da avaliação, nas hipóteses do inciso I (adjudicação prévia ao leilão) e inciso II, alínea "a" (depois do leilão, se não



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

houver licitante) ou pelo preço da melhor oferta, no caso da alínea "b" do inciso II do artigo 24 (depois do leilão, havendo licitantes).

14. A Administração tem se valido da possibilidade legal de adjudicação dos bens penhorados como meio de "aquisição de bens indispensáveis à atuação dos diversos órgãos da administração direta e indireta", na forma regulamentada pelos Decretos n. 43.824, de 1º de fevereiro de 1999, e 47.908, de 24 de junho de 2003.

15. Pela representação em exame, pretende-se que a adjudicação se dê para fins de alienação por meio de leilão extrajudicial, como forma de transformar em dinheiro o crédito fazendário. A medida está justificada pelo insucesso do leilão judicial como meio efetivo de cobrança dos valores devidos ao erário.

16. A alienação de bens públicos, como já assinalado pelo Senhor Subprocurador do Contencioso, é possível nos termos do artigo 17 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

17. A alienação de bens móveis, objeto da proposta ora em exame, é regulada pelo inciso II desse artigo 17, exigindo prévia avaliação e realização de procedimento licitatório, dispensado nas hipóteses previstas na lei. Nos termos do § 6º desse artigo, "para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta lei, a Administração poderá permitir o leilão".

18. O leilão extrajudicial, em consequência, enquadrar-se-ia nesse dispositivo legal, sendo admitido para a venda de bens móveis de valor não superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

19. A Lei n. 8.666/1993 regula a licitação na modalidade leilão no artigo 53, atribuindo-o a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração. Prevê o dispositivo legal invocado:

“Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º. Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento), e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º. Nos leilões internacionais, o pagamento a parcela à vista poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro horas).

§ 4º. O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará.”

20. Se não optar por designar servidor próprio para realizar o leilão, deve a Administração, nos termos da lei, atribuir a leiloeiro oficial essa tarefa.

21. A profissão de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 22.427, de 1º de fevereiro de 1933. Os referidos diplomas têm força de lei, porque editados nos termos do artigo 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que autorizava o Governo Provisório a exercer “discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país”.

22. O regulamento anexo ao Decreto n. 21.981/1932, entre outras disposições, obriga o leiloeiro a matricular-se perante a Junta Comercial. Dentre as normas regulamentares, para os fins deste estudo, destacam-se os seguintes dispositivos:

a) Da remuneração do leiloeiro:

“Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

b) Das despesas:

Art. 25. O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título.

c) Do contrato:

“Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente a sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.

d) Venda de bens públicos:

“Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro de menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la.

Parágrafo único. As autoridades judiciais ou administrativas poderão requisitar as informações que desejarem a respeito de qualquer leiloeiro, assim como a escala de classificação a que se refere este artigo, devendo ser as respectivas respostas fornecidas rapidamente e sob a responsabilidade funcional de quem as formular, quanto à sua veracidade.

“Art. 42. Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e Municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º As autoridades poderão excluir da escala, a que, além deste, se referem os artigos 41 e 44, todo leiloeiro cuja conduta houver perante elas incorrido em desabono, devendo ser comunicados, por ofício, à Junta Comercial em que estiver o leiloeiro matriculado, os motivos determinantes da sua exclusão, que seguirá o processo estabelecido pelo art. 18. Si se confirmar a exclusão, será o leiloeiro destituído na conformidade do artigo 16, aliena *a*. (redação do § 3º dada pelo Decreto n. 22.427/1933).

Art. 44. As Juntas Comerciais publicarão e edital afixado à porta das suas sedes e insertos no Diário Oficial, ou, onde não houver órgão oficial, em jornal de maior circulação, durante o mês de março de cada ano, a lista dos leiloeiros matriculados, com a data das respectivas nomeações, para a escala de que trata o art. 41, podendo as repartições públicas requisitá-las a qualquer tempo para execução do disposto no art. 42.”

23. Como se vê, nos termos do Decreto n. 21.981/1932, a designação de leiloeiro oficial para alienação de bens do Estado deveria obedecer a uma lista elaborada pela Junta Comercial dos leiloeiros classificados por antiguidade. Essa disposição, no entanto, não pode ser interpretada como uma vedação a que o Estado realize algum tipo de procedimento para escolha do leiloeiro mais apto a atender o interesse público ou que o obrigue a contratar leiloeiro que não atenda os requisitos necessários à satisfação do interesse público.

24. A regra prevista pelo ordenamento constitucional é a realização de licitação para que sejam contratados serviços, obras, compras e alienações pela Administração, “ressalvados os casos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

especificados na legislação” (artigo 37, inciso XXI, da Constituição federal vigente).

25. Essas ressalvas legais são hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei n. 8.666/1993. A inexigibilidade de licitação ocorre nas situações em que não é possível a realização de procedimento licitatório porque não existem parâmetros viáveis para estabelecimento de competição entre os interessados.

26. Os casos de dispensa de licitação, taxativamente expressos pelo ordenamento jurídico, representam situações em que a competição é perfeitamente viável, mas o administrador tem a opção discricionária de realizar procedimento licitatório, entendendo ser o mesmo pertinente e oportuno.

27. A contratação de leiloeiros pela Administração representa situação em que a competição é inviável. Nos termos do diploma que regulamenta a profissão de leiloeiro, na venda de bens pertencentes à União, Estados e Municípios, a comissão é cobrada apenas do arrematante, no percentual prefixado de cinco por cento sobre o valor do bem arrematado (artigo 42, § 2º, do Decreto n. 21.981/1932).

28. Não há, em consequência, parâmetro competitivo de preço a ser fomentado pela Administração.

29. Ademais, não é cabível, na espécie, a realização de procedimento licitatório tendo como fatores de julgamento critérios técnicos, como os idealizados na minuta de convite submetida ao exame desta Procuradoria Administrativa (fls. 9/28).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

30. O critério de preço como fator de julgamento nas licitações é a regra imposta pela Lei n. 8.666/1993. Licitações de "melhor técnica" ou "técnica e preço", previstas no artigo 46 da Lei n. 8.666/1993, calcadas em critérios de julgamento que privilegiam a qualidade, são passíveis de utilização "exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos" (artigo 46, *caput*). Podem ser utilizados, ainda, para a "contratação de bens e serviços de informática" (artigo 45, § 4º) e, em caráter excepcional, "para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório" (artigo 46, § 3º).

31. Nenhuma dessas exceções legais pode ser invocada na contratação dos serviços do leiloeiro oficial. Assim, não é possível a realização de licitação de melhor técnica, na forma idealizada pelo instrumento convocatório submetido ao exame desta Procuradoria Administrativa.

32. Na verdade, os parâmetros técnicos fixados para avaliação, estabelecidos padrões mínimos a serem observados pelos licitantes, podem e devem ser preordenados pela Administração. Assim, para candidatar-se a ser contratado pelo Estado, o leiloeiro deve ter capacidade para realização de leilões virtuais, com "o recebimento de lances em ato presencial e via WEB" e deve viabilizar condições para transporte e armazenamento dos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

bens adjudicados. Esses, no entanto, longe de representarem quesitos técnicos de avaliação subjetiva, são condições mínimas essenciais a serem atendidas pelos que pretenderem contratar com o Poder Público.

33. Se não é possível a fixação de critérios técnicos de escolha e se o valor da comissão devida ao contratado é predeterminada pela lei, a ser paga pelo arrematante, a contratação de leiloeiros oficiais caracteriza hipótese de inviabilidade de competição, caracterizando situação de inexigibilidade prevista no artigo 25, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

34. Sendo inexigível a licitação, está a Administração obrigada a contratar o leiloeiro com inscrição mais antiga na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos fixados pelo Decreto n. 21.981/1932? A resposta é negativa.

35. É condição essencial para o sucesso dos leilões extrajudiciais pretendidos pela Administração que o universo de competição entre os arrematantes dos bens leiloados seja amplo. Se o leilão extrajudicial reproduzir o diminuto alcance de interessados dos leilões judiciais, a medida restará prejudicada. A realização de leilões com o auxílio de meios informatizados, com possibilidade de realização de lances pela internet, é condição essencial a ser atendida pelo leiloeiro. Da mesma forma, a viabilização de condições de remoção e armazenamento dos bens adjudicados é também requisito a ser atendido pelo profissional.

36. Nessas condições, a contratação de leiloeiro, ainda que mais antigo, mas que não satisfaça esses requisitos, não atende o interesse da Administração.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

37. A solução, em conseqüência, é a realização de procedimento administrativo para credenciamento de leiloeiros oficiais interessados em participar dos leilões extrajudiciais dos bens adjudicados pela Fazenda Pública e que satisfaçam as condições fixadas em edital próprio elaborado pela Administração.

38. O credenciamento, na lição de Marçal Justen Filho é possível "quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos. Sempre que a contratação não caracterizar uma 'escolha' ou 'preferência' da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação"¹.

39. No Parecer GPG n. 3/2001 já se admitiu a realização de credenciamento pela Administração para contratação de serviços de contadores. Assentou-se naquele parecer, devidamente aprovado pela chefia máxima da Instituição:

"32. Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for condição indispensável à adequada satisfação do interesse público ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação for recomendada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

33. Quaisquer profissionais que atendam os requisitos estabelecidos em ato convocatório poderão se inscrever dentro de determinado prazo, findo o qual a lista de credenciados será publicada na imprensa oficial, e a unidade chamará o profissional em estrita observância da ordem do credenciamento, para elaboração de conta ou conferência de cálculos por processo.”

40. Também no Parecer PA-3 n. 348/93 admitiu-se a possibilidade de a Administração editar ato administrativo unilateral de credenciamento de “entidades de assistência médico-hospitalar que o solicitem e que atendam às condições fixadas para tanto”.

41. Nesses termos, poderá a Administração publicar edital fixando as condições mínimas a serem preenchidas pelos leiloeiros oficiais que se interessarem em realizar os leilões extrajudiciais dos bens adjudicados. Nessas condições, a classificação dos leiloeiros que atenderem as exigências formuladas levará em consideração a antiguidade dos profissionais, na forma prevista no Decreto n. 21.981/1932.

42. Dessa forma, realizado o credenciamento, o critério de antiguidade previsto no artigo 42 do Decreto n. 21.981/1932 deverá ser utilizado para ordenamento dos leiloeiros oficiais, de forma a que o primeiro leilão a ser realizado será atribuído ao leiloeiro oficial mais antigo que atenda as exigências mínimas de execução definidas pela Administração no edital de credenciamento. O leilão seguinte será atribuído ao leiloeiro segundo colocado nesse critério, e assim subseqüentemente até o final da lista.

43. Observe-se que no Parecer PA-3 n. 262/1993, devidamente aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado, já se

¹ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2000, p.46.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

entendeu que apenas União, Estados e Municípios gozam do benefício do não pagamento da comissão do leiloeiro, restrição a direito que "não pode ser ampliada, impondo seja interpretado estritamente o artigo 42 ...". Sendo essa isenção o fundamento da inexigibilidade de licitação apontada neste parecer, apenas a Administração direta deve realizar o procedimento ora sugerido, na medida em que a Administração indireta estaria obrigada à realização de licitação de menor preço para contratação do profissional em questão.

44. Por fim, anote-se que, de qualquer sorte, a alienação pelo Estado dos bens adjudicados deve ser precedida de avaliação, que, por óbvio, deve corresponder ao valor do bem, balizador mínimo do preço de alienação. Se assim é, considerando que a arrematação em leilão extrajudicial trará ao arrematante o ônus de pagar a comissão do leiloeiro e as despesas de transporte e armazenamento, isso certamente será por ele considerado na elaboração do lance ofertado. Essa circunstância parece apontar para a necessidade de exame da economicidade da medida proposta.

45. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) ser viável a adjudicação pela Fazenda Pública dos bens penhorados em execução fiscal para posterior alienação em leilão extrajudicial, observados, por óbvio, os ditames legais aplicáveis à matéria, que exige a prévia avaliação dos bens e a realização de procedimento licitatório.
- b) nesses leilões, poderá a Administração, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, valer-se de leiloeiro oficial ou designar servidor para realizar o leilão;
- c) a contratação de leiloeiro oficial pela Administração direta poderá ser antecedida de credenciamento, na medida em que: 1. a competição



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

entre os leiloeiros é inviável; 2. haverá uma pluralidade de contratações; 3. o interesse público apenas estará satisfeito se houver uma prévia seleção, entre os possíveis interessados, daqueles que atendem os requisitos de execução necessários à efetividade da proposta;

d) a economicidade da medida deverá ser objeto de estudo.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 18 de junho de 2004.

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Procuradora do Estado

OAB/SP 78.260



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: PR-1 nº 2.186/2003

Interessado: PROCURADORIA REGIONAL DA GRANDE SÃO PAULO

PARECER PA nº 183/2004

De acordo com o Parecer PA nº 183/2004 que, com sólida fundamentação jurídica, bem equaciona a matéria em exame.

Cumprir o alerta feito pela i. parecerista acerca da necessidade de ser devidamente avaliada a economicidade da medida alvitada antes de se avançar nas demais providências estudadas.

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 24 de junho de 2004.

MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO: PR-1 N° 2.186/2003
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA GRANDE SÃO PAULO
ASSUNTO: PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL

A Subprocuradoria Geral do Estado — Área do Contencioso solicita estudo sobre a viabilidade jurídica de realização de leilões extrajudiciais de bens móveis penhorados em execuções fiscais e adjudicados pelo Estado para satisfação de seus créditos, os quais seriam realizados por leiloeiros previamente selecionados pela Administração e que se responsabilizariam pela remoção e guarda dos bens selecionados.

O Parecer PA n.º 183/2004 (fls. 64/79) analisa a matéria à luz da Lei Federal n.º 6.830/80 que admite a adjudicação de bens penhorados pela Administração (art. 24), e da Lei Federal n.º 8.666/93 que disciplina a alienação de bens públicos (art. 17). A peça opinativa aponta a viabilidade jurídica de realização de leilão extrajudicial para a venda de bens móveis adjudicados pela Administração, nos termos do inciso II do artigo 17 da Lei Federal n.º 8.666/93, observado o limite indicado no § 6º do mesmo dispositivo legal c.c. artigo 23, inciso II, alínea `b', e artigo 53, todos da mesma legislação.

Para a realização do leilão extrajudicial poderá a Administração designar servidor ou valer-se de leiloeiro oficial, a ser contratado após a realização de procedimento administrativo objetivando o credenciamento de profissionais que atendam parâmetros técnicos de avaliação estabelecidos pela Administração. Uma vez finalizado o credenciamento, o ordenamento dos leiloeiros oficiais seguirá o critério de antiguidade, consoante disciplina do Decreto n.º 21.981/32-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

O parecer mereceu o endosso da Chefia da Unidade, que destacou a necessidade de ser previamente avaliada a economicidade da medida proposta antes de se avançar na adoção das providências propostas (fls. 95).

Estando de acordo com o **Parecer PA n.º 183/2004**, submeto a matéria à elevada consideração do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa, com os acréscimos da Chefia da Especializada.

SubglCons., 16 de agosto de 2004.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO: PR-1 N° 2.186/2003
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA GRANDE SÃO PAULO
ASSUNTO: PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado — Área de Consultoria, aprovo o **Parecer PA n.º 183/2004**, com os acréscimos da Chefia da Especializada.

Devolva-se o processo à Subprocuradoria Geral do Estado -- Área do Contencioso

GPG, 27 de agosto de 2004.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO